



A CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO AO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA

Danilo Mohana P. Carvalho Lima¹
Daniela Arruda de Sousa²
Jaqueline Prazeres de Sena³

RESUMO

O presente artigo propõe analisar a Capacidade Técnica como condição de elegibilidade do candidato ao cargo de Chefe do Poder Executivo a partir da aplicabilidade do princípio da democracia. Neste sentido, inicialmente, propõe-se, demonstrar a evolução da democracia, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Por fim, analisar os requisitos mínimos para candidatura à chefia do Poder Executivo, em especial, a ⁴necessidade de uma avaliação que demonstre a qualidade técnica para conduzir a nação e trabalhar com maior eficiência no atendimento do interesse coletivo.

PALAVRAS-CHAVE: Capacidade técnica; condição; elegibilidade, Poder Executivo, Democracia.

TECHNICAL TRAINING AS A CONDITION OF ELIGIBILITY FOR CANDIDATES TO THE CHIEF OF EXECUTIVE CHIEF: AN ANALYSIS BASED ON THE PRINCIPLE OF DEMOCRACY.

ABSTRACT

This article proposes to analyze the Technical Capacity as a condition of eligibility of the candidate for the position of Chief Executive, based on the applicability of the principle of democracy. In this sense, initially, it is proposed to demonstrate the evolution of democracy, the conditions of eligibility and the causes of ineligibility. Finally, to analyze the minimum requirements for candidacy to head the Executive Branch, in particular, the need for an assessment that demonstrates the technical quality to lead the nation and work more efficiently in meeting the collective interest.

KEYWORDS: Technical capacity; condition; eligibility, Executive Power, Democracy.

INTRODUÇÃO

¹ Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Del Museo Social Argentino - Argentina.

² Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e Direito Público.

³ Mestre em Filosofia do Direito -UFMG



Os baixíssimos investimentos em educação, cultura e saúde contribuem para um desenvolvimento insatisfatório de uma nação, e, por consequência geram aspectos éticos e culturais negativos. Diante de tais acontecimentos, o cidadão, vítima destas mazelas, acaba por sobrepor seus interesses particulares em detrimento dos interesses da coletividade. Exemplo disso ocorre quando equivocadamente se imagina estar exercendo a democracia, pelo simples fato de se poder escolher, mediante o exercício do sufrágio, uma pessoa para exercer determinado cargo de natureza política.

Entretanto, já se percebe que é insuficiente facultar ao povo o exercício da sua vontade, é preciso dar condições para que a vontade popular se traduza na busca de um bem-estar social, ultrapassando meros interesses subjetivos, no atual cenário político.

O eleitor quando vai à urna depositar o seu voto para escolher um representante político, de forma majoritária, leva em consideração quais benefícios pessoais tal candidato lhe trará, chegando ao ponto de trocar o seu voto por um emprego, bens ou outra vantagem de natureza pessoal qualquer.

Seguindo a trilha do desvio da democracia, os candidatos que se utilizam de tais artifícios para angariar votos para sua campanha, não possuem atributos suficientes para almejar tais cargos políticos, mas sim para auferir proveito próprio.

Ora, se o que se está sendo manifestado na urna, por via reflexa, é a vontade daquele candidato que corrompeu a consciência do eleitor, oferecendo-lhe uma vantagem em troca do seu voto, não há em que se falar em exercício da democracia, uma vez que a potencial consciência do eleitor restou-se fustigada.

Estamos falando aqui de gastos que se somarmos à remuneração que o candidato irá receber durante todo o exercício do seu mandato, não serão suficientes para custear nem parcela do que este despendeu em sua campanha. Mas, que lógica teria tudo isso, então?

A lógica é se eleger e utilizar de vias escusas, durante o exercício do mandato, para tentar cobrir os gastos com a campanha eleitoral, bem como aumentar ainda mais o seu patrimônio pessoal, garantindo, uma futura reeleição, perdurando-se tal ciclo vicioso.

Como se pode perceber, o candidato eleito por vias antidemocráticas, vai priorizar em seu mandato a satisfação de seu interesse particular, e não o interesse da sociedade, investindo seu tempo em projetos que lhe angarie um maior retorno financeiro, ao invés de investir em políticas públicas de qualidade, educação, saúde e cultura.



Neste prisma, é urgente a necessidade da mudança da perspectiva política em que se vive, por esta razão se propõe no presente trabalho para estabelecer uma nova condição de elegibilidade, onde o pretense candidato demonstre que tenha capacidade intelectual para concorrer ao cargo eletivo almejado, notadamente demonstrando conhecimento nas searas de saúde, educação e assistência social.

O estudo utiliza o método explicativo, buscando não apenas registrar os fenômenos e fatos relativos às questões relativas à elegibilidade, mas também analisar, interpretar e identificar as problemáticas inerentes a esta relação. Assim a pesquisa exigiu investimento em síntese e reflexão do objeto estudado, com a identificação dos fatores que contribuíram para o aprofundamento crítico da temática. Como procedimentos técnicos metodológicos utilizou-se levantamento bibliográfico e documental.

1 A EVOLUÇÃO DA DEMOCRACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO

O instituto da democracia está presente em todos os continentes, demonstrando assim a sua eficiência e aceitação política. Desta forma, verifica-se que no regime democrático atual, em contrassenso ao grego, a democracia não está limitada apenas aos homens, nascidos de pais e mães atenienses, adultos, livres e cumpridores de suas obrigações militares. Igualmente as mulheres possuem o mesmo direito, bem como as pessoas naturalizadas, salvo para ocupar o cargo de chefe do poder executivo, dentre outras ressalvas, mas que também são dotados de cidadania.

Contudo, a evolução da democracia não adveio de forma rápida, mas de forma lenta, através de um árduo processo histórico consubstanciado por constantes lutas que almejavam direitos sociais e políticos. Grandes empecilhos foram vencidos e suplantados para permitir que cada cidadão, membro do povo, integrante de uma sociedade pudesse exercer seu direito a participar da história política em seu país, exercendo assim o verdadeiro papel de cidadão.



Não se pode olvidar a contribuição deixada pelos romanos, através da forma de governo republicana e das noções de Justiça e Direito. Em tese, a República Romana foi de suma importância para as sociedades futuras no sentido de favorecer e concretizar alguns direitos e princípios jurídico-sociais, além do surgimento de modelos de organização administrativa que muito lembram a organização atual.

Os magistrados de Roma representavam o poder executivo no período, tais como cônsules, pretores, questores, edis e o tribuno da plebe considerado inviolável, sacrossanto, não podiam perder seus bens e serem processados, muito lembra a atual função do Ministério Público, na defesa dos direitos transindividuais e coletivos.

Percebe-se, portanto, ao longo dos tempos uma evolução dos institutos que demonstram a defesa dos interesses da sociedade justa e igualitária, embora a República romana não tenha sido a mais igualitária forma de governo. Como se percebe em Bobbio (1986, verbete clientelismo);

Em Roma estendia-se como clientela uma relação entre sujeitos de status diverso que se urdia à margem, mas na órbita da comunidade familiar: relação de dependência tanto econômica como política, sancionada pelo próprio foro religioso, entre um indivíduo de posição mais elevada (patronus) que protege seus clientes, os defende em juízo, testemunha a seu favor, lhes destina as próprias terras para cultivo e seus gados para criar, e um ou mais clientes, indivíduos que gozam do status libertatis, geralmente escravos libertos ou estrangeiros imigrados, os quais retribuem, não só mostrando submissão e deferência, como também obedecendo e auxiliando de variadas maneiras o patronus, defendendo-o com as armas, testemunhando a seu favor ante os tribunais e prestando-lhe, além disso, ajuda financeira, quando as circunstâncias o exigem.

A sociedade romana possui significativa importância, pois durante a República, se desenvolveram institutos de real importância, como a própria lei.

A importância da Lei das Doze Tábuas não está apenas em ter sido o primeiro código escrito, mas em ter estabelecido claramente que as leis romanas eram feitas pelos próprios romanos, que não eram obra de deuses, mas de seres humanos.

Para Fustel de Colanges (1975. p.246-7):

Antigamente, a lei era decreto da religião; passava por revelação feita pelos deuses aos antepassados, ao divino fundador, aos reis sagrados e aos magistrados sacerdotes. Nos novos códigos, pelo contrário, não é mais em nome dos deuses que o legislador fala; os decênviros de Roma receberam o seu poder do povo e, do mesmo modo, foi o povo quem investiu Sólon no direito de promulgar leis. O legislador, portanto, não representa mais a tradição religiosa, mas a vontade popular. A lei, doravante, tem por princípio o interesse dos homens, e por fundamento o assentimento da maioria.



República, o termo em estudo, pode ter várias definições, utilizado de forma majoritária para qualificar uma forma de governo em que o chefe do estado é eleito por representantes do povo ou o próprio povo, exercendo tal cargo por tempo determinado. O verbete “Republica”, possui origem no latim de “*res publica*”, significa “coisa pública” ou “coisa do povo”, é algo que não pode ser considerado propriedade privada, pois é compartilhado e mantido por várias pessoas, essência presente nos ordenamentos jurídicos, sob estudo.

Após o surgimento da democracia, sobreveio o “Estado democrático de direito”, com suas raízes no século XVIII, umbilicalmente ligado a dignidade da pessoa humana, organização do Estado e participação popular. Contudo, a exemplo da Grécia antiga, nem todo membro do povo poderia participar das decisões, apenas os homens que tinham bens, conforme referenciado Aristóteles em sua obra “Política”, que se transcreveu acima.

Verifica-se que a ideia de “povo” transpassada por Aristóteles é restrita a “cidadão”, diferente do que fora conceituado no século XVIII, que a teor do renomado doutrinador espanhol Carl Schmitt (1996, p 164) “*a burguesia, economicamente poderosa, estava as vésperas de suplantar a monarquia e a nobreza no domínio político*”.

Para Dalmo de Abreu Dallari (1998) o Estado Democrático está umbilicalmente ligado a noção de governo do povo, que por sua vez deriva etimologicamente do termo democracia. Para o referido doutrinador, tal fato resultou de três grandes movimentos políticos: Revolução Inglesa, com a ingerência de John Locke com maior expressão no *Bill of Rights* em 1689; Revolução Americana, alicerçada nos seus princípios encartados na Declaração de Independência das treze colônias americanas em 1776, e por fim, a Revolução Francesa, com o influente e renomado Rousseau, que por sua vez universalizou direitos expressos na Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão em 1789.

A Revolução inglesa não obstante o contexto histórico para o estado democrático liberal, apresentou duas conjunções que buscaram assegurar a proteção dos direitos naturais dos indivíduos: estabeleceu limites ao poder conferido ao monarca e a influência do protestantismo, não obstante a supremacia da vontade popular; a liberdade de possibilidade de manter um controle sobre o governo, fatores estes apresentados no que tange à declaração de independência.

O processo revolucionário pode ser entendido como o resultado das contradições entre a aceleração da transição feudal-capitalista e a permanência de instituições políticas e



jurídicas cada vez mais arcaicas, em vista das transformações pelas quais passava a sociedade inglesa durante à época moderna.

Passando-se para o século XVIII intitulado como século das revoluções burguesas e século das Luzes, especificamente tem-se o fervor ideológico conhecido com o Iluminismo ou Ilustração europeia, responsável pelo embate entre a velha ordem do Antigo Regime com o sonho da conquista de uma sociedade liberal. Conforme Montesquieu (1985. p.65.);

é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder é levado a abusar do mesmo; ele vai até o ponto em que encontra limites (...). Para que seja impossível abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (...) Tudo estaria perdido se o mesmo homem(...) exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar resoluções públicas e o de julgar os crimes e as disputas entre particulares.

A Revolução Francesa, conhecida por ser um movimento consagrador das aspirações democráticas, evidenciou um movimento da sociedade política que almejava a liberdade do homem bem como o início do que vem a ser hoje o principio da legalidade (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, salvo em virtude de lei), não obstante a possibilidade do cidadão concorrer pessoalmente ou por meio de representante, para a formação da vontade geral.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (26 de agosto de 1789) inspirada nas ideias liberais do século, foi o mais importante documento elaborado, durante o processo revolucionário. Nos seus 17 artigos defendeu a soberania do povo, a igualdade jurídica, a liberdade de expressão e a propriedade privada. A seu respeito, o historiador Eric Hobsbawm (1982, p.77.) afirmou:

este documento é um manifesto contra a sociedade hierárquica de privilégios nobres, mas não um manifesto a favor de uma sociedade democrática e igualitária. Os homens nascem e vivem livres e iguais perante as leis, dizia seu primeiro artigo; mas ele também prevê a existência de distinções sociais, ainda que somente no terreno da utilidade comum. A propriedade privada era um direito natural, sagrado, inalienável e inviolável. (...) a Declaração afirmava (...) que todos os cidadãos têm o direito de colaborar na elaboração das leis; mas pessoalmente ou através de seus representantes. E a assembleia representativa que ela vislumbrava como órgão fundamental de governo, não era necessariamente uma assembleia democraticamente eleita, nem o regime nela implícito pretendia eliminar os reis. Uma monarquia constitucional baseada em uma oligarquia possuidora de terras era mais adequada à maioria dos liberais burgueses do que a república democrática (...).

Com a evolução da sociedade e observando o regime democrático e a insurgência do Estado Democrático, se observou a existências de circunstâncias que formam um eixo comum: a) uma organização política; b) estabelecer quais as funções do Estado; c) constante



transformação política; d) diferenças entre os grupos políticos; e) a existência de regras jurídicas a formação e condução do Estado.

O termo “democracia” remonta a Grécia antiga, significando o “governo do povo”. Entretanto, no sistema atual o povo não exerce o poder diretamente (típica democracia direta), mas os atos de governo são exercidos por membros escolhidos pela maioria, por meio de eleição realizada de acordo com regras pré-estabelecidas.

Segundo Dalmo de Abreu Dallari (1998, p. 150), a figura do Estado moderno remonta ao Absolutismo enquanto o Estado Democrático surge no século XVIII, fundando suas premissas nos valores fundamentais da pessoa humana e na exigência de estruturação e funcionamento do Estado enquanto órgão responsável pela proteção dos valores referenciados.

A terminologia “de direito”, estabelece a limitação do exercício do poder estatal, ou seja, no estado democrático de direito o direito positivo (normas inscritas e aprovadas pelos órgãos competentes, *in casu*, Poder Legislativo) limita a atuação estatal, que poderá ser controlada através do Poder Judiciário. Ao tratar do Estado democrático, o renomado doutrinador José Afonso da Silva (SILVA, 2007, p. 66.), ressalta a imperiosidade da soberania popular:

O Estado Democrático se funda no princípio da soberania popular que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não se exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento.

Para o referido doutrinador, a imperiosidade da soberania popular deve ser pautada pela sua autêntica, legítima e efetiva participação democrática do povo, cidadão por excelência, nas construções, produção e controle das decisões políticas.

Friedrich Müller (MULLER, 1998, p. 57), renomado jurista alemão, trata do tema em sua importante obra “Quem é o povo? A questão fundamental da democracia:

a ideia fundamental da democracia é a determinação normativa de um tipo de convívio de um povo pelo mesmo povo. Já que não se pode ter o autogoverno na prática quase inexecutável, pretende-se ter ao menos a auto-codificação das prescrições vigentes com base na livre competição entre opiniões e interesses, com alternativas manuseáveis e possibilidades eficazes de sancionamento político

José Joaquim Gomes Canotilho (CANOTILHO, 1995, p. 43.), por sua vez assenta:

o esquema racional da estadualidade encontra expressão jurídico-política adequada num sistema político normativamente conformado por uma constituição e democraticamente legitimado. Por outras palavras: o Estado concebe-se hoje como Estado Constitucional Democrático, porque ele é conformado por uma Lei fundamental escrita (= constituição juridicamente constituída das estruturas básicas da



justiça) e pressupõe um modelo de legitimação tendencialmente reconduzível à legitimação democrática.

Ultrapassado as questões conceituais, pois conforme mencionado anteriormente o “estado democrático de direito” possui uma conceituação ilimitada, entende-se que este dever ser o alicerce de uma vida digna para o homem, visto que a sua deia central e que a democracia provoca necessariamente a solução dos problemas sociais, como aconteceu na Grécia antiga, no que culminou a criação do regime democrático, ou seja, o estado democrático surgiu para ultrapassar a ideia utópica de transformação social, almejando a igualdade entre o povo e utilizando as normas como instrumento de reestruturação social.

Portanto, pode-se enumerar como os elementos essenciais ao estado democrático de direito, não obstante a supremacia da soberania popular:

- 1- Utilização de mecanismos que o povo possa ter controle sobre as condutas de seus representantes;
- 2- Ser detentor de uma Constituição, que seja reconhecida e aplicada de forma soberana;
- 3- Existir um órgão guardião da Constituição, responsável pela interpretação das normas e sua aplicação, com independência funcional, não vinculado a qualquer dos poderes;
- 4- Existir normas de garantia aos direitos humanos;
- 5- Existência de órgãos judiciais livres e independentes para garantir e dirimir os conflitos sociais;

O artigo 1º da Constituição Brasileira do Brasil o constitui em Estado Democrático de Direito, e o seu parágrafo único aduz que todo poder emana do povo, que o exercerá por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Com a referida previsão constitucional, observa-se que o sistema adotado pelo país é preponderantemente representativo, o povo escolhe seus representantes por meio de um processo eleitoral, para conduzir a administração pública. Portanto, o meio pelo qual o cidadão escolhe ou pode ser escolhido a ocupar cargos políticos se dá por meio do sufrágio, o exercício da soberania popular.

Por tal exercício do dever constitucional, já que o voto é obrigatório, é que se legitima o poder político. Contudo, nos Estados contemporâneos prevalecem as normas jurídicas como forma de disciplinar as atividades humanas em um ambiente humano e social.



No Brasil, assim como nos países sob estudo, não é todo indivíduo que poderá se candidatar a cargos políticos, por meio do sufrágio, é necessário inicialmente verificar se este é elegível e não incorrer em nenhuma das causas de inelegibilidades, que no primeiro momento se poderia entender que são situações análogas, mas o sistema brasileiro, as difere com maestria.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADES

Antes de adentrar no cerne da questão, deve-se fazer uma distinção entre alistabilidade e elegibilidade: a primeira refere-se ao alistamento eleitoral que culmina, por conseguinte na capacidade ativa, ou seja, de votar, por sua vez a condição de elegibilidade, traduz a capacidade de postular o cargo eletivo por meio do sufrágio, capacidade passiva.

A Constituição Federal enumera as condições de elegibilidade em seu art. 14. A primeira condição, possuir nacionalidade brasileira, na concepção do renomado doutrinador brasileiro Alexandre de Moraes *“é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste”* (1998, p. 43).

Deve-se fazer uma ressalva, o cargo de Presidente, Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal são privativos dos brasileiros natos. No que tange à necessidade de estar em pleno gozo dos direitos políticos (art. 14, §3º, II da CF), deve o pretense candidato não estar em nenhuma das causas enumeradas no art. 15 da CF.

No que concerne ao terceiro requisito, deve o pretense candidato possuir alistamento eleitoral, ou seja, estar escrito na Justiça Eleitoral na qualidade de eleitor. O alistamento é obrigatório para todo brasileiro de 18 (dezoito) a 70 (setenta) anos, salvo as hipóteses de alistamento facultativo, quais sejam: a) Os analfabetos; b) Os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos; e c) Os maiores de 70 (setenta) anos.

O quarto requisito consiste em possuir domicílio eleitoral, que por sua vez não se confunde com residência, pois para configurar o domicílio eleitoral basta que o pretense candidato possua vínculo social, político ou econômico com a localidade a qual pretende ser candidato, um ano antes do pleito.

O quinto requisito está vinculado ao regime político adotado pela nação, motivo pelo qual somente poderá candidatar-se a cargo eletivo o cidadão filiado a partido político, pelo



menos um ano antes da eleição, salvo nos casos dos militares (§ 8º do art. 14 da CF), promotores e juízes, regidos por norma específica.

Quanto à idade mínima, a norma dispõe que o pretense candidato ao cargo de chefe do poder executivo deverá possuir 35 anos na diplomação, não no registro ou eleição.

Diferente da condição de elegibilidade, a inelegibilidade é o impedimento ao exercício da cidadania passiva, deixando o cidadão impossibilitado de ser escolhido para assumir cargo político, isto é, se o candidato incorrer em uma das condições de inelegibilidade o mesmo fica com sua capacidade passiva inapta para receber votos, podendo, todavia, votar.

O professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho aborda o tema na sua obra Curso de Direito Constitucional (2005, p. 116):

Inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente os titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem - se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuge ou parentes, por um certo lapso de tempo. (FILHO, 2005, p.116)

A inelegibilidade é a perda do direito de ser votado, conceitua o Ministro Fernando Neves do Tribunal Superior Eleitoral como um *“impedimento temporário da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que consiste na restrição de ser votado, não atingindo, portanto, os demais direitos políticos, como, por exemplo, votar e participar de partidos políticos.”*(Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves.) Para alinhar o sentido da palavra inelegibilidade, convém transcrever os ensinamentos do Professor José Candido:

Não basta, para uma pessoa poder concorrer a qualquer cargo eletivo, que possua ela condições de elegibilidade que foram examinadas. É mister, ainda, que não incida ela em nenhuma causa de inelegibilidade. Estas, ao contrário daquelas que figuram em lei ordinária, só podem ser fixadas na própria Constituição Federal ou em lei complementar, tão somente. Constituem-se em restrições aos direitos políticos e à cidadania, já que por inelegibilidade entende-se a possibilidade, temporária ou definitiva, de uma pessoa ser eleita para um ou mais cargos eletivos (CANDIDO, 1999, p.124).

Corroborando com os ensinamentos acima transcritos, acrescenta-se a ideia de que a condição de inelegibilidade não está vinculada tão somente a uma sanção, podendo ser derivada de um efeito jurídico. De forma exemplificativa, têm-se as relações de parentesco, dispostas no § 7º do artigo 14 da Carta Magna.



Em face dos entendimentos acima citados, observa-se que os direitos políticos subjetivos passivos significam a possibilidade jurídica de um determinado cidadão concorrer ao cargo eletivo por meio do sufrágio, desde que não incidam nas causas de inelegibilidades.

3 A CAPACITAÇÃO TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DEMOCRÁTICA DE ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO AO CARGO DE CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

O espírito da democracia reflete no governo feito pelo povo e para o povo, os interesses privados não podem se sobrepor aos públicos, pois conforme já prelecionava a Constituição de Weimar em 1919, em seu artigo 21, *“Los diputados representan a todo el pueblo. Sólo están sometidos a su conciencia y no se hallan sujetos a ningún mandato”*. Em que pese o conceito de democracia representar a vontade popular, esta pode ser mitigada, com a presença de pretensos candidatos que possuem em seu curriculum a existência de práticas de condutas que vão de encontro a essência do cargo que almejam, bem como a forma que estes agem para alcançar tal cargo, fato este presente na sociedade hodierna.

Atualmente, o número de pessoas que não possui nível de escolaridade razoável (para a ONU o analfabeto de hoje é aquele indivíduo que mesmo sabendo ler não consegue interpretar texto, ou seja, não entende o que leu, que por sua vez representa parcela significativa da sociedade, a título de exemplo cumpre frisar a pesquisa realizada pela UNESCO nos anos de 2005 e 2011, constatou que dos 36 milhões de adultos analfabetos na América Latina, 38,5% são brasileiros) é em média 14 milhões de pessoas num país que abriga 34,2% da população latino-americana, essa parcela significa grande parte do eleitorado, que por sua vez pode definir um pleito eleitoral, contudo não possuem conhecimento suficiente ou até mesmo discernimento para apurar a essência de cada candidato e suas propostas de governo.

Outra que igualmente interfere no pleito e por diversas vezes tem o condão de decidir uma eleição, é a captação ilícita de sufrágio ou corrupção eleitoral, em que determinado candidato oferece benefícios pessoais ao eleitor em troca de seu voto.

Na situação posta, tal conduta é entendida como o alicerce para a corrupção, pois aquele que corrompeu a vontade do eleitor com oferta de dádivas, igualmente poderá se corromper no governo em prol de interesse privado, notadamente para sanar ou reaver os valores despendidos em sua eleição.



As circunstâncias ilustradas não estão vinculadas ao procedimento eleitoral, mas sim, às questões sociais e culturais, e na ausência de requisitos de elegibilidade dos candidatos ao cargo de chefe do executivo se impede a evolução da sociedade, via de consequência, se mitiga a essência da democracia.

Para estabelecer os requisitos necessários para o cargo em discussão, deve-se utilizar como base norteadora os princípios elementares do Direito Eleitoral, sendo estes comuns em todos os ordenamentos, pelo que se passa a estabelecer os parâmetros.

A importância destes princípios está em fornecer coerência e unidade ao Direito Eleitoral, servir de fundamentos, orientar o intérprete e o operador do direito na busca do sentido e alcance das demais normas que integram a seara eleitoral. Portanto, o Direito Eleitoral desdobra e efetiva os princípios fundamentais, principalmente os princípios especificados a seguir, que servem de fundamento para o embasamento teórico do tema em questão. Dentre os princípios estão: o Princípio Republicano e o Princípio Democrático,

O Princípio Republicano consiste na forma de governo que o povo por maioria elege os seus representantes por períodos distintos, estando assim o representante investido pelo poder temporariamente para que possa administrar a coisa pública com responsabilidade. A doutrina consagra algumas características deste princípio tais como: temporariedade, eletividade e responsabilidade.

A importância deste princípio reflete na não perpetuação de um único grupo político ou família no poder, evitando por conseguinte uma ditadura disfarçada de democracia, fazendo necessário a eleição periódica para alternância do chefe do poder executivo, em que pese em alguns países democráticos tal princípio não se aplicar nos termos aventados, como por exemplo a Venezuela, em que um único grupo político se perpetua no poder.

A Democracia Representativa é o sistema onde o povo exerce o poder político, através dos seus representantes eleitos diretamente, conforme estabelece as constituições dos países em estudo.

Hodiernamente os países integrantes do MERCOSUL vivem sob o estado democrático de direito, pois para sua manutenção no referido bloco econômico, a teor do artigo 1º do protocolo de Ushuaia, deve haver compromisso democrático: “La plena vigencia de las instituciones democráticas es condición esencial para el desarrollo de los procesos de integración entre los Estados Partes Del presente Protocolo.”



O referido protocolo fora assinado pelos presidentes dos países do Mercosul, durante a XIV Reunião Ordinária do Conselho do Mercado Comum, reunidos na Argentina, na cidade de Ushuaia, restou consignado pela doutrinadora Flávia Piovesan em sua obra “Direitos humanos, globalização econômica e integração regional”:

[...] passa a ser condição prévia e essencial para qualquer Estado poder participar ou continuar a ser membro pleno ou associado daquele espaço de integração subregional na América do Sul existir, no respectivo ordenamento jurídico interno, “plena vigência das instituições democráticas”

A regulamentação da preservação do Estado Democrático entre as nações integrantes de um bloco político ou econômico não foi inovação do MERCOSUL. Carlos Tobar, que exerceu o cargo de ministro das Relações Exteriores da República do Equador em 1907, em sua obra “*a expectativa da legitimidade*”, formulava seu pensamento nestes termos:

“O meio mais eficaz para acabar com essas mudanças violentas de governo, inspiradas pela ambição que tantas vezes têm perturbado o progresso e o desenvolvimento das nações latino-americanas e causado guerras civis sangrentas, seria a recusa por parte dos demais governos, de reconhecer esses regimes acidentais, resultantes de revoluções, até que fique demonstrado que eles contam com a aprovação popular” (apud RESEK 2008, p. 223)

Com a instituição da doutrina “Tobar” e o alcance que esta proporcionou, alicerçou no mesmo ano a celebração de um tratado em ambiente de paz e amizade na América Central, entre os países Equador, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras e Nicarágua. Preceitua o referido tratado em seu art. 1º:

Os governos das altas partes contratantes não reconhecerão nenhum governo que, em qualquer delas, resulte de golpe de estado ou revolução contra um governo reconhecido, até que os representantes do povo, livremente eleitos, não tenham organizado a vida constitucional do país.

Observando o exposto é importante agora utilizar o termo “Democracia Representativa” aplicando às noções de Direito Eleitoral, onde esta representatividade encontra-se no fato de o povo eleger seus representantes no Poder Legislativo e no Poder Executivo, por meio dos candidatos escolhidos em convenções promovidas por partidos políticos, ou seja, o povo participa indiretamente do governo, por meio dos seus representantes eleitos. Portanto, o princípio democrático serve para habilitar o cidadão a postular um pretensão cargo eletivo por meio do sufrágio, mas em razão dos princípios da Legalidade e da Reserva Legal, Moralidade, eficiência deve preencher alguns requisitos, constituindo causas de elegibilidade e de inelegibilidade.



Diante dos princípios enumerados, pode-se extrair que o pretense candidato ter segurança que seu registro de candidatura será deferido sem qualquer objeção, desde que preencha os requisitos de elegibilidade e não esteja inserido em nenhuma das causas de inelegibilidades. Os requisitos indispensáveis a qualquer pretense candidato, consistem em: 1. Possuir a condição de eleitor; 2. Ser nato; 3. Não estar com os direitos políticos suspensos; 4. Estar filiado a um partido político; 5. Não incorrer em incompatibilidade de cargos; 6. Não trair o país;

As causas enumeradas, buscam estabelecer em *prima facie* requisitos inculpidos no princípio republicano. Contudo, a presença dos requisitos acima como elemento norteador não se mostra suficiente a efetividade do princípio democrático, notadamente o da eficiência, motivo pelo qual deve-se estabelecer outras causas de inelegibilidades e elegibilidade para dar maior efetividade a essência do princípio democrático.

Dentre as causas de elegibilidade e inelegibilidades necessárias que não se encontram presente no ordenamento jurídico, tem-se a avaliação técnica para o pretense chefe do poder executivo.

A excelência de um governo deve ser analisada sob a ótica da competência, capacidade e organização. A finalidade da presente condição de elegibilidade é útil para dirimir o questionamento sobre quem seria o mais habilitado para gerir um governo, se um candidato dotado apenas de conhecimento técnicos ou um candidato dotado de carisma e popularidade, somente.

Na sociedade hodierna, a vitória do candidato popular é constante, não se evidenciado a valorização da capacidade técnica.

Para comprovar a capacidade técnica do pretense candidato ao cargo de chefe do poder executivo deve ser elaborado um curso, com avaliação ao final para auferir de forma objetiva tais critérios. Este curso deve ocorrer sempre no ano eleitoral, com carga horaria corresponde ao necessário para que o pretense candidato tenha noção do funcionamento do sistema governamental, notadamente quanto às áreas da saúde, educação, assistência social e combate à corrupção.

Em um primeiro momento poderia se questionar que a causa de elegibilidade em referência seria uma causa restritiva, mitigando a essência da democracia, pois é necessária uma aprovação em um “curso” para o ingresso na vida política. Contudo, esta preparação deve ser gratuita de forma a facilitar o ingresso de qualquer cidadão, ou seja, passa de uma suposta



mitigação da democracia para uma verdadeira alavanca deste regime de governo, no qual o governo é feito pelo povo e para a melhoria do povo, pois o candidato com conhecimentos técnicos poderá desenvolver seu trabalho com mais eficiência.

Outro fator, importante desta condição de elegibilidade é expurgar do processo eleitoral os analfabetos, facilmente manipulados no exercício do cargo, pois não teriam como controlar o que não entendem ou compreendem.

De outra forma, com a realização do curso e conseqüente formação que irão almejar, os candidatos terão condições técnicas para dirimir ou sanar as mazelas que assombram a nossa sociedade, como o índice de analfabetismo, a fome, saúde, corrupção.

Deve-se firmar que o curso deverá ser realizado a cada pleito eleitoral, e não só realizado uma única vez, pois o direito acompanha a evolução da sociedade que é mutável, sendo passível de mudanças da mesma forma. Portanto, verifica-se que não existe no ordenamento jurídico esta causa de elegibilidade, devendo-se fazer essa ponderação, de forma a buscar a melhoria e a evolução da sociedade, contemplando assim a verdadeira essência da democracia, em que não basta o povo estar no poder se não lutar pelo seu povo e para a sua melhoria.

Por fim, em que pese não constar em nenhum ordenamento jurídico, se faz necessário uma avaliação técnica dos pretensos candidatos, ou seja, o candidato a ser eleito não basta que este seja “popular”, mas que este possua qualidades técnicas para conduzir sua nação, podendo assim trabalhar com mais eficiência em prol de seu povo. Verifica-se igualmente que ao estabelecer requisitos específicos para pretensos candidatos ao cargo de chefe do poder executivo, se aleija do processo eleitoral pretensos candidatos que poderiam mitigar o exercício da democracia, em prol de interesses pessoais ou alheio a sua nação.

Sendo assim, estabelecer requisitos mínimos para o pretense candidato, requisitos estes elencados no presente tópico irão mitigar a corrupção, conflito de interesses, bem como garantir um maior grau ao princípio da eficiência, como forma de garantir a melhoria social, educacional e saúde para o povo. Não obstante cobrar os requisitos acima para o pretense candidato, deve igualmente os eleitores fazer o juízo de valoração do representante e utilizar a arma mais eficiente contra o candidato que tenta burla os requisitos acima, que é o voto. Somente desta maneira se pode fazer com que realmente respeitem o nosso Estado Democrático de Direito e é pensando desta maneira que se irá fazer representar por pessoas dignas do cargo o qual exerçam.



É por isso que se deve repudiar, e isto é feito nas urnas, não votando em políticos com imagens trincadas, mesmo que este venha a ter o seu registro de candidatura deferido, pois assim serão rejeitados pelo povo, fazendo com que assim se valha o Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos, onde a vontade do povo prevalece.

CONCLUSÃO

Reiteradamente fora mencionado que o sentido da palavra democracia é o governo feito pelo povo e para o povo, e que a eleição do chefe do Poder Executivo se dá através do sufrágio, sendo este secreto, de forma a impedir o controle sobre o exercício do voto.

Deve-se frisar que a quantidade de normas jurídicas que versam sobre as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade não vai garantir a efetividade do exercício da democracia.

Não obstante a necessidade de expurgar do processo eleitoral candidatos que utilizem seu poder aquisitivo ou econômico do processo eleitoral, deve-se igualmente rejeitar aqueles que cooptam votos oferecendo em troca benesses, configurando a famigerada captação ilícita de sufrágio, tendo em vista que o voto é a arma do cidadão contra os políticos, viciar tal voto em troca de benesses igualmente se estará a violar a democracia.

Em que pese não constar em nosso ordenamento jurídico, se faz necessário uma avaliação técnica dos pretensos candidatos, ou seja, o candidato a ser eleito não basta que este seja “popular”, mas que este possua qualidade técnica para conduzir a nação, podendo assim trabalhar com mais eficiência em prol de seu povo.

Verificou-se igualmente que ao estabelecer requisitos específicos para pretensos candidatos ao cargo de chefe do poder executivo, se aleija do processo eleitoral pretensos candidatos que poderiam mitigar o exercício da democracia, em prol de interesses pessoais ou alheio a sua nação.

Sendo assim, não obstante a condição de elegibilidade acima, ao estabelecer requisitos mínimos para o pretense candidato concorrer a cargo eletivo, irá mitigar a corrupção, conflito de interesses, bem como garantir um maior grau ao princípio da eficiência, abordado no presente trabalho, como forma de garantir a melhoria social, educacional e saúde para o povo.



Não obstante cobrar os requisitos acima para o pretense candidato, deve igualmente os eleitores fazer o juízo de valoração do representante e utilizar a arma mais eficiente contra o candidato que tenta burla os requisitos acima, que é o voto. Somente desta maneira se pode fazer com que realmente respeitem o nosso Estado Democrático de Direito e é pensando desta maneira que se irá fazer representar por pessoas dignas do cargo o qual exerçam.

Quando um político corrupto se elege ele não irá representar a sociedade dignamente, pois o mesmo irá estar voltado apenas para resolver suas pendências judiciais/políticas ou tentar se beneficiar financeiramente.

É por isso que se deve repudiar, e isto é feito nas urnas, não votando em políticos com imagens trincadas, mesmo que este venha a ter o seu registro de candidatura deferido, pois assim serão rejeitados pelo povo, fazendo com que assim se valha o Estado Democrático de Direito no qual estamos inseridos, onde a vontade do povo prevalece.

REFERÊNCIAS

- BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 3.6.2004 no AgRgAg no 4.598, rel. Min. Fernando Neves. Disponível em: www.tse.gov.br. Acesso em 3 fevereiro de 2020.
- CANDIDO, Joel José. Direito Eleitoral brasileiro. São Paulo: Edipro, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional, 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 1995.
- COLANGES, Fustel de A cidade antiga. SP: Hemus, 1975.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria geral do Estado. 20a ed. São Paulo: Saraiva, 1998
- FILHO, Manuel Goncalves Ferreira. Curso de direito constitucional 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 15 ed. Rio de Janeiro, 2019.
- HOBBSAWM, ERIC J. A era das revoluções. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1977.
- Montesquieu. Do Espírito das Leis. In: CHATELET, François ET AL. História das Ideias Políticas. RJ: Zahar, 1985.
- MORTATI Costantino, Walter JELLINEK y Ottmar BÜHLER La Constitución de Weimar, Tecnos, España, 2010.



MULLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão Fundamental da democracia. Tradução: Peter Naumam, revisão: Paulo Bonavides, São Paulo:Max Limonad, 1998.

Norberto Bobbio e alii. Dicionário de política. 2 ed. Brasília: UNB, 1986, verbete clientelismo.

SCHMITT, Carl. Teoria de la Constitución. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007